



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.596 - SP (2014/0223265-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : CARMEN LIA DE SOUZA PINTO**  
**ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103**  
**AGRAVADO : MARCELO MEIRELLES DE SOUZA PINTO**  
**AGRAVADO : FERNANDO MEIRELLES DE SOUZA PINTO**  
**AGRAVADO : CLAUDIA MEIRELLES DE SOUZA PINTO**  
**AGRAVADO : DORA FERNANDES DE SOUZA PINTO**  
**AGRAVADO : ANNA MARIA VASCONCELLOS MEIRELLES**  
**AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUZA PINTO**  
**ADVOGADO : MARCELO MEIRELLES DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) - SP260278**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VENDA DIRETA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DE HERDEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS CONFORME ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2 (DOIS) ANOS CONFORME ART. 179 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. APLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** O prazo prescricional da ação que visa anular venda direta entre ascendente e descendente na vigência do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, tendo sido reduzido no atual Código Civil para 2 (dois) anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

**2.** Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.596 - SP (2014/0223265-6)**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por Carmen Lia de Souza Pinto contra a decisão de fls. 499-502 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, a e c, da CF/1988) foi deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. Compra e venda de bem imóvel realizado sob a égide do Código Civil de 1916. Alegação de Simulação. Decorrido prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9, b CC/16. Sentença que reconheceu a prescrição, embora com fundamento em anulação de compra e venda de ascendente a descendente, e julgou extinta a ação, mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do apelo extremo (e-STJ, fls. 374-406), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 177 do Código Civil/1916; e 178, § 9º, b, e 2.028 do Código Civil/2002. Sustentou, em síntese, que, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional da ação que visa anular a venda direta entre ascendente e descendente é 20 (vinte) anos, e, no atual Código Civil, de 10 (dez) anos; ou, subsidiariamente, que a ação que objetiva anular a venda de ascendente a descendente por interposta pessoa prescreve em 4 (quatro) anos com termo inicial do prazo a partir da abertura da sucessão do alienante.

Por decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 499-502), foi negado provimento ao recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 508-517), em cujas razões defende a insurgente a inaplicabilidade do óbice apontado para o desprovimento do recurso.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.596 - SP (2014/0223265-6)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Da acurada análise dos autos, verifico que se trata de venda direta entre ascendentes (genitores da recorrente) e descendentes (sobrinhos da recorrente, filhos de seu irmão), conforme o seguinte trecho da decisão recorrida (e-STJ, fl. 348):

No caso, pretende a apelante a anulação de negócio jurídico de compra e venda, realizado em 13/01/1998 (fls. 19), com registro na matrícula do imóvel em 20/03/2000 (fls. 22 verso), ao argumento de simulação, uma vez que o ato jurídico, entabulado entre seus genitores e sobrinhos, filhos do seu único irmão, não teria contado com a sua anuência, prejudicando, assim, sua legítima.

O entendimento desta Corte é de que o prazo prescricional da ação que visa anular venda direta entre ascendente e descendente, na vigência do Código Civil de 1916, é de 20 (vinte) anos, tendo sido reduzido pelo novo Código Civil para 2 (dois) anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CONSENTIMENTO. HERDEIROS. EXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS COM CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. Nos termos da Súmula n. 494 do Supremo Tribunal Federal, no caso de ação visando à anulação da venda direta de ascendente a descendente, sem o consentimento de herdeiros, o prazo prescricional é vintenário, conforme previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Ademais, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, houve o consentimento expresso de todos os herdeiros.

2. Cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, como no presente caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 769.894/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/10/2012);

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTES.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSENTIMENTO. HERDEIROS. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Conforme a dicção da Súmula 494 do Supremo Tribunal Federal, no caso de ação visando à anulação da venda direta de ascendente a descendente, sem o consentimento de herdeiros, o prazo prescricional é vintenário, conforme previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

II - A escritura pública que consolidou a venda não pode ser considerada como justo título para fins de aquisição da propriedade por usucapião ordinário, se sua lavratura decorreu de negócio fraudulento.

Recurso provido.

(REsp 661.858/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 311);

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ANULABILIDADE, AINDA QUE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUJEIÇÃO A PRAZO DECADENCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO PELO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE.

INTEGRAL TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A venda de ascendente a descendente caracteriza ato anulável, ainda que praticado na vigência do Código Civil de 1916, condição reafirmada no art. 496 do atual diploma material. Precedentes.

2. Segundo o art. 179 do Código Civil de 2002, "quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato." 3. O prazo fixado pelo Código Civil revogado, reduzido pela atual lei civil, só prevalece se não transcorrida mais da metade (inteligência do art. 2.028 do CC/2002). O novel prazo legal deve ser contado a partir do início de vigência do atual diploma material civil. Precedentes.

4. No caso concreto, ajuizada ação após o prazo fixado pelo art. 179 do Código Civil vigente, afigura-se impositivo o reconhecimento da decadência do direito de o autor pleitear a anulação do ato jurídico contrário à norma do art. 1.132 do CC/1916, atual art. 496 do CC/2002.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1198907/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).

No caso presente, a venda direta entre ascendente e descendente foi realizada em 13/1/1998, a partir de quando se iniciou o prazo para o exercício da pretensão de anulação do ato para os demais herdeiros. Considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/1/2003 e não houve o transcurso de mais da metade do prazo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prescricional de 20 (vinte) anos até essa data, aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, à espécie.

Assim, conta-se o prazo de 2 (dois) anos previsto no atual Código Civil a partir de sua entrada em vigor, em 11/1/2003, resultando na prescrição a partir de 11/1/2005. Como a ação foi proposta em 20/10/2011 (e-STJ, fl. 3), o direito estava prescrito.

Dessa forma, o acórdão recorrido se mostrou em sintonia com o entendimento desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ a obstar o provimento do recurso, tanto pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional.

Portanto, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se insuficientes os argumentos recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0223265-6

AgInt no  
REsp 1.481.596 / SP

Números Origem: 01988409820108260100 1988409820108260100 5830020101988407

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CARMEN LIA DE SOUZA PINTO                              |
| ADVOGADO   | : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103                  |
| RECORRIDO  | : MARCELO MEIRELLES DE SOUZA PINTO                       |
| RECORRIDO  | : FERNANDO MEIRELLES DE SOUZA PINTO                      |
| RECORRIDO  | : CLAUDIA MEIRELLES DE SOUZA PINTO                       |
| RECORRIDO  | : DORA FERNANDES DE SOUZA PINTO                          |
| RECORRIDO  | : ANNA MARIA VASCONCELLOS MEIRELLES                      |
| RECORRIDO  | : CLÁUDIO DE SOUZA PINTO                                 |
| ADVOGADO   | : MARCELO MEIRELLES DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) - SP260278 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CARMEN LIA DE SOUZA PINTO                              |
| ADVOGADO  | : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103                  |
| AGRAVADO  | : MARCELO MEIRELLES DE SOUZA PINTO                       |
| AGRAVADO  | : FERNANDO MEIRELLES DE SOUZA PINTO                      |
| AGRAVADO  | : CLAUDIA MEIRELLES DE SOUZA PINTO                       |
| AGRAVADO  | : DORA FERNANDES DE SOUZA PINTO                          |
| AGRAVADO  | : ANNA MARIA VASCONCELLOS MEIRELLES                      |
| AGRAVADO  | : CLÁUDIO DE SOUZA PINTO                                 |
| ADVOGADO  | : MARCELO MEIRELLES DE SOUZA PINTO E OUTRO(S) - SP260278 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.